

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS HABEAS-CORPUS

Alcides de Mendonça Lima
Prof. Cat. Fac. Dir. UFPEL *

Normalmente, os *habeas-corpus* são impetrados perante Juiz de Direito (v. g. — contra ato de Delegado de Polícia, Prefeito, etc.) ou Juiz Federal (v. g. — Delegado da Receita Federal, etc.); ou perante Tribunal de Justiça ou de Alçada, (se é contra ato de autoridade estadual mais graduada); ou perante o Tribunal Federal de Recursos, (se é contra ato de autoridade federal, indicada na Constituição Federal, *ex-vi* do art. 122, I, c); ou perante o Superior Tribunal Militar, (nos casos de sua competência, se o ato é de autoridade militar).

Processado o *habeas-corpus* perante Juiz de Direito, caberá *recurso stricto* para o Tribunal de Justiça ou de Alçada, nos casos de competência da justiça estadual; ou para o Tribunal Federal de Recursos, nos casos de competência da justiça federal. Se o *habeas-corpus* for impetrado diretamente a um órgão colegiado, ou seja Tribunal (Federal de Recursos, Justiça, Alçada, Militar) não caberá o referido *recurso stricto* previsto pelo Código de Processo Penal.

Se, porém, na primeira, como na segunda hipótese acima, o pedido for *denegado*, o interessado poderá interpor recurso ordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal, como permite o art. 119, II, *a* da Constituição Federal. Se o pedido foi impetrado originariamente perante Juiz, o recurso ordinário constitucional será contra o acórdão proferido no *recurso scripto* interpos-

Embora o "habeas-corpus" seja comumente usado na justiça criminal, pela finalidade de restituir a liberdade ao paciente ou de impedir sua prisão, no cível também pode ser aplicado, quando, ainda que, em casos raros (v. g. — ação de alimentos; falência; depositário infiel, etc.), alguém haja sido privado de sua liberdade ou esteja na iminência de sê-lo.

(*) Professor Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul.

to contra a decisão do magistrado; se o pedido foi impetrado originariamente perante um tribunal, então o recurso ordinário constitucional será interposto contra o próprio acórdão, que é a única decisão na espécie.

Entretanto, quando se trata de elevadíssimas autoridades ou entidades, como co-autoras ou pacientes, indicadas na Constituição Federal (art. 119, I, h), o *habeas-corpus* deve ser dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que tem, no caso, o que se denomina tecnicamente, competência originária. O processo não chega ao Supremo por via de recurso contra decisão proferida por um órgão inferior, mas, sim, em primeira mão, diretamente.

Desde a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894 (art. 21), suprindo omissão da Constituição Federal de 1891 (a primeira da República), passando pelas sucessivas Leis Magnas (Constituição de 1934, art. 76, I, h; Constituição de 1937, art. 101, I, g; Constituição de 1946, art. 101, I, h; e Constituição de 1967, art. 114, I, h), que, tradicionalmente, se permitia que o Supremo Tribunal Federal conhecesse de pedidos diretos de *habeas-corpus*, fora dos casos expressos de competência originária, “se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”, segundo o texto da parte final da citada alínea h do inc. I do art. 114, na redação primitiva da vigente Constituição Federal de 1967, antes da Emenda nº 1 de 1969, o qual era repetição, em essência, dos dispositivos análogos das anteriores Cartas Magnas nacionais.

Tal norma era mais ou menos supérflua, porque será mais fácil fazer um pedido a um Juiz ou Tribunal do que processar perante o Supremo, sempre congestionado e distante do resto do país, dificultando as solicitações de informações à autoridade coatora. De qualquer maneira, entendia-se ser uma garantia a mais em favor da liberdade individual, quando faltasse o amparo dos órgãos judiciários locais que, normalmente, deveriam conhecer do processo.

O Ato Institucional nº 6, de 31 de janeiro de 1969, antecipando-se à Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, porém, implicitamente já revogara a mencionada alínea h do inc. I do então art. 114 da Constituição Federal de 1967, pela redação imprimida à alínea a do inc. II do mesmo art. 114, que passou a ser a seguinte: “os *habeas-corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, NÃO PODENDO O RECURSO SER SUBSTITUÍDO POR PEDIDO ORIGINÁRIO.”

Por conseguinte, desde o advento daquele Ato nº 6, de 1969, a parte lesada ou ameaçada no seu direito de liberdade não mais passou a não poder bater às portas do Supremo, tentando obter o

remédio heróico, mesmo com “perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”, na expressão clássica e tradicional em nosso ordenamento constitucional.

A competência do Supremo, originariamente, a partir de então, ficara adstrita, apenas, à primeira parte da referida alínea *h*, isso é, contra atos de altas autoridades ou entidades, ou protegendo-as, se as mesmas fossem as pacientes. Como a Emenda nº 1, de 1969, reeditou o texto daquele Ato Institucional nº 6, no atual art. 119, I, *h*, e II, *c*, não mais existe, presentemente, a excepcional competência originária do Supremo pela iminência de haver violência sem oportunidade de outro órgão judiciário conhecer o pedido.

Os pacientes apenas poderão chegar ao Supremo por via de recurso ordinário constitucional, que não mais pode ser substituído por pedido originário. E o recurso ordinário constitucional somente leva o processo ao Supremo depois do tramitamento normal nos órgãos inferiores, se denegado o pedido. A parte não mais poderá dar um pulo, isso é, deixar os graus inferiores, perante os quais deveria impetrar o *habeas-corpus*, para dirigir-se diretamente ao Supremo, sob a alegação de perigo iminente de violência.

O Ato nº 6, na verdade, não alterara, diretamente, a parte final da alínea *h* do inc. I do art. 114 do primitivo texto da Constituição Federal de 1967. Mas, implicitamente, a mesma fora revogada pelo teor formulado para a alínea *a* do inc. II do mesmo dispositivo. E a Emenda nº 1, de 1969, constitucionalizou a situação, conforme o já citado art. 119, II, *c*, que está em vigor.

Em relação aos *habeas-corpus*, a competência do Supremo Tribunal Federal é a seguinte, presentemente, pela Constituição Federal:

a) — *originária* nos casos expressos (art. 119, I, *h*, parte inicial; a parte final do primitivo art. 114, que àquele corresponde, já fora revogada desde o Ato Institucional nº 6, pela redação dada à alínea *a*, último período, do inc. II do mesmo dispositivo):

b) — *recursal ordinária* — apenas quando *denegados*, depois de processado o pedido em todos os órgãos inferiores (art. 119 II, *c*);

c) — *recursal extraordinária* — somente quando concedida se a matéria puder ser enquadrada no art. 119, III, em uma ou em algumas de suas alíneas, como ocorre com qualquer outra causa. Quando denegados, não há necessidade do recurso extraordinário, pois a parte pode atingir o Supremo normalmente com o recurso ordinário constitucional, sem as limitações inerentes àquele remédio extremo.

Não há mais, portanto, a competência excepcional: originária em face de iminente perigo de consumir-se violência pela impossibilidade de outro Juiz ou Tribunal conhecer do pedido.

Foi, rompida, assim, uma tradição, que remontava aos primórdios da República. A significação era apenas moral, porque pouco era o efeito prático, sobretudo pela dificuldade da prova de que outro Juiz ou Tribunal não podia conhecer do pedido. Era um modo oblíquo de afastar os graus inferiores e chegar diretamente ao Supremo.

A nova norma servirá para descongestionar o Supremo, aliviando de mais encargo, embora hipotético, que somente servia para desvirtuar suas altíssimas funções dentro do regime federativo.